



Processo nº 11080.747934/2019-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.983 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente TUFIC ABDALLA AGIA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99-107) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A administração militar reconheceu o direito à isenção do recorrente, em decorrência de moléstia grave (doença de Parkinson), a contar de 08/04/2016. A documentação comprobatória de que o recorrente foi acometido da aludida doença foi juntada aos autos do processo administrativo em tela, tendo sido desconsiderada pela fiscalização;
- b) Não houve omissão de rendimentos, visto que o impugnante declarou em sua DIRPF todos os valores recebidos ao longo do ano calendário de 2014, que inclusive tiveram incidência de IRRF;
- c) O requerente faz jus à restituição de todos os descontos efetuados em folha de pagamento desde que contraiu a doença acima referida, ainda que tenha sido reconhecida por Laudo Pericial do serviço médico oficial apenas em 2019. As restituições devem ser acrescidas de juros equivalentes à Taxa Selic; e
- d) Requer a desconsideração da DIRPF do exercício de 2015, que se refere ao ano calendário de 2014. Isso porque o impugnante requereu a restituição de valores retidos no ano de 2015 e não de 2014, bem como porque não é possível a apresentação de DIRPF retificadora referente ao exercício de 2015 após a notificação de lançamento.

Ao final, formula pedidos conforme fl. 95 e 96.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Fichas financeiras emitidas pelo Exército Brasileiro - 2019 e 2017 (fls. 108 e 109); ii) Receituário clínico emitido pela Policlínica Militar de Porto Alegre (fls. 110-112); iii) Laudo pericial (fl. 103); iv) Resumo de cálculo e demonstrativo de parcelas do Sistema PROJEF WEB (fls. 114 e 115); v) Declaração de ajuste anual do exercício de 2015 (fl. 116); vi) Ofício n.º 780-SAP/SSIP/Cmndo 2^a RM (fl. 117); e vii) Parecer Técnico n.º 729/2019 (fl. 118).

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento nº 2015/834725822355486 (fls. 15-19), que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Tufic Abdalla Agia Neto (CPF nº 378.826.197-87), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015 (ano calendário de 2014). A autuação alcançou o montante de R\$ 20.555,73 (vinte mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 03/12/2019 (fl. 31).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 16 e 17):

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 270.438,92, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos do Trabalho:

- Ministério Público da União - R\$ 52.758,82 - Não comprovou tratar-se de proventos de aposentadoria.
- Comando do exército - R\$ 217.680,00 - Conforme Ofício nº 231, de 31/07/2019, a concessão do benefício de isenção por moléstia grave é a partir de 28/03/2019.

[...]

Compensação indevida de imposto de renda na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional

- Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e não tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor R\$ 4.387,56, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

[...]

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da descrição dos fatos

Glosa de IRRF sob 13º salário de moléstia grave:

- Ministério Público da União - R\$ 253,66 - Sem comprovação e sem DIRF.
- Comando do Exército - R\$ 4.133,90 - Laudo da moléstia grave a contar de 28/03/2019.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Fichas financeiras emitidas pelo Exército Brasileiro - 2016 e 2019 (fls. 20 e 21); ii) Receituário clínico emitido pela Policlínica Militar de Porto Alegre (fls. 22, 23, 25-27); iii) Laudo Pericial (fls. 24); iv) Resumo de cálculo e demonstrativo de parcelas do sistema PROJEF WEB (fls. 28 e 29); v) Declaração de ajuste anual do exercício de 2015 (fl. 30)

O contribuinte apresentou impugnação em 18/12/2019 (fls. 3-10) alegando que:

- O contribuinte contraiu a doença de Parkinson, classificada pela legislação vigente como moléstia grave em abril de 2015. Por essa razão efetuou

pedidos de restituição de imposto de renda desde aquele ano calendário, por entender que tem direito à isenção;

- b) A fiscalização desconsiderou o conteúdo do Laudo Pericial então apresentado, que menciona o tratamento e os exames médicos realizados desde abril de 2015;
- c) Não houve omissão de rendimentos, visto que o impugnante declarou em sua DIRPF todos os valores recebidos ao longo do ano calendário de 2014, que inclusive tiveram incidência de IRRF;
- d) O requerente faz jus à restituição de todos os descontos efetuados em folha de pagamento desde que contraiu a doença acima referida, ainda que tenha sido reconhecida por Laudo Pericial do serviço médico oficial apenas em 2019. As restituições devem ser acrescidas de juros equivalentes à Taxa Selic, totalizando R\$ 55.250,15 para o ano calendário de 2015; e
- e) Requer a desconsideração da DIRPF do exercício de 2015, que se refere ao ano calendário de 2014. Isso porque o impugnante requereu a restituição de valores retidos no ano de 2015 e não de 2014, bem como porque não é possível a apresentação de DIRPF retificadora referente ao exercício de 2015 após a notificação de lançamento.

Ao final, formulou pedidos conforme fls. 9 e 10.

Constam, ainda, as declarações de ajuste anual do exercício de 2018 de fls. 32-49 e capturas de tela de sistema da RFB às fls. 50-52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-118.597, de 23 de julho de 2020 (fls. 58-65), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a decisão e antes do recurso voluntário houve alterações no débito conforme fls. 66-91.

Com a interposição do recurso voluntário, esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução nº 2301-000.945 (fls. 130-34), de 08 de outubro de 2021, determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse a natureza dos rendimentos que foram objeto de lançamento.

Com isso, foi juntada a informação fiscal de fls. 136 e 137, nos seguintes termos:

Tendo em vista que os membros do colegiado da 2^a Seção de Julgamento/3^a Câmara/1^a Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução n.º 2301-000.948, converteram o julgamento em diligência fiscal.

A diligência está solicitando que a unidade preparadora informe se os rendimentos reputados como omitidos, são oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma.

O contribuinte foi notificado por omissão de rendimentos, referente a isenção sob moléstia grave não comprovada adequadamente, conforme determina a Lei.

Em relação ao Ex. 2015, ano-calendário 2014, conforme solicitado neste processo, temos:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS CONSTANTE EM DIRF PARA O CONTRIBUINTE

- Fonte Pagadora: COMANDO DO EXÉRCITO, CNPJ 00.394.452/0533-04 - Cód. 3533 – Benefícios de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, pagos por previdência pública – R\$ 217.680,00 e IRRF R\$ 31.098,84;

- Fonte Pagadora: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CNPJ 26.989.715/0054-14 - Cód. 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País – R\$ 52.758,92 e IRRF R\$ 3.041,13.

Portanto, o único rendimento passível de isenção sob moléstia grave, são os rendimentos recebidos do COMANDO DO EXÉRCITO.

Estamos à disposição para qualquer dúvida.

Ao CARF para prosseguimento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 10 de novembro de 2020 (fl. 120), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 20 de novembro de 2020 (fl. 97 e 98). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente..

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da isenção em decorrência de moléstia grave - omissão de rendimentos e compensação de IRRF

Entende o recorrente que deve ser cancelada a notificação de lançamento pois os rendimentos recebidos no ano calendário de 2014 (exercício de 2015) estão acobertados pela isenção referente a moléstias graves - art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988.

De outro lado, a decisão recorrida destacou que não se fez prova suficiente e adequada nos autos a respeito de condições médicas que autorizariam a isenção. Isso porque o laudo pericial apresentado estava desacompanhado da indicação do seu órgão emissor, o que é requisito imprescindível de acordo com a legislação vigente.

O contribuinte apresentou em sede recursal dois documentos que não foram juntados anteriormente. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16 , III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que o Ofício nº 780-SAP/SSIP/Cmndo 3^a RM (fl. 117) é datado 30 de dezembro de 2019, ou seja, após a apresentação da impugnação e, portanto, não estava disponível ao contribuinte para a apresentação em momento oportuno. Tal documento concede expressamente o benefício da isenção em questão ao recorrente desde 08/04/2016, com base no Parecer Técnico nº 729/2019 (fl. 118), emitido pelo Dr. Marcio Ribeiro Tonazzzo (CRM nº 20220) em 26/11/2019 mas publicado no Boletim de Acesso Restrito Regional da 3^a RM nº 051 em 18/12/2019 - no mesmo dia em que foi apresentada a impugnação.

A questão é regida pelo art. 6º, §§ 4º e 5º, e seus incisos, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que regulamentou art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, devendo também ser observada a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, tem-se como comprovada a moléstia grave alegada e, portanto, o contribuinte faz jus à isenção de IRPF desde 08/04/2016. Necessário verificar também que, conforme a informação fiscal de fls. 136 e 137, a isenção só pode ser reconhecida em relação aos valores recebidos pela fonte pagadora “Comando do Exército Brasileiro”.

Entretanto, nota-se que os fatos geradores do imposto ora cobrado ocorreram ao longo do ano de 2014, motivo pelo qual devem ser mantidas as glosas efetuadas em decorrência da ausência de comprovação da moléstia grave no período analisado.

Conclusão

Dante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle